



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 2007 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1682/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 181 e 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para abolir a limitação de participação de capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo.

Art. 2º Os artigos 181 e 182 da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira com sede no Brasil, independentemente da nacionalidade do capital social.” (NR)

“Art. 182. A autorização pode ser outorgada à pessoa jurídica brasileira com sede no Brasil, independentemente do capital social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As regras do atual Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565) entraram em vigor no ano de 1986, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal de 1988, numa época de economia fechada, de monopólios estatais, de mercados regulados e preços controlados. Naquela época a proteção das organizações nacionais da concorrência das empresas estrangeiras vigorava como uma das diretrizes da política econômica do País.

Esse dogma vigorou até o ano de 1995, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 6. A partir daquela data, não existe em nossa legislação qualquer diferenciação entre as empresas nacionais de capital estrangeiro e as empresas nacionais cujo capital seja nacional. A referida emenda constitucional revogou o artigo 171 da Constituição Federal, que estabelecia a possibilidade de instituição de privilégios às empresas brasileiras de capital nacional. Com essa mudança constitucional, o legislador buscou tratar com equidade o capital nacional e o estrangeiro, no tocante à participação em sociedades brasileiras.

Após essa mudança, vários setores de destaque da economia já foram profundamente alterados e modernizados, como por exemplo os setores de telecomunicações e energia, com participação maciça de capital internacional. No transporte aéreo, entretanto, em razão do impedimento legal para investimento desse capital, essa modernização não chegou e o que vemos hoje é um duopólio entre as companhias aéreas TAM e GOL, que detêm cerca de 90% do mercado doméstico de transporte de passageiros.

Essa concentração, agravada por falhas do poder regulatório do setor aéreo tem trazido graves conseqüências para o País, com baixa competitividade no setor, configuração da malha aérea em função dos interesses das companhias, baixa eficiência na prestação dos serviços aos usuários e tarifas elevadas.

Vários dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica, encontram-se, portanto, ultrapassados e necessitam, há tempos, de atualização, principalmente nos aspectos que envolvem a participação privada estrangeira no setor. Não se pode mais admitir que essa restrição, imposta em um outro ambiente político e econômico, continue dificultando o desenvolvimento do transporte aéreo nacional, nitidamente refém das poucas empresas que atuam no setor.

A abertura dessa participação ao capital estrangeiro, proporcionará, sem sombra de dúvidas, o fortalecimento da concorrência, com reflexos favoráveis ao usuário dos serviços aéreos, tais como a redução das tarifas, a melhoria na qualidade dos serviços, a diversificação de ofertas, entre outros benefícios.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
.....
.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.
.....

TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS
.....

CAPÍTULO III
SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

**Seção I
Da Concessão ou Autorização Para os Serviços Aéreos Públicos**
.....

Art. 181. A concessão somente será dada o pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO